



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600236-68.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600236-68.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

REQUERIDO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão atacada em todos seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/09/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral na Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas, e do Sr. JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, Prefeito do Município de Viçosa.

O Representante aduz que, aos 18 dias do mês de junho do corrente ano, fora realizado evento, no município de Viçosa-AL, cuja finalidade seria a de assinatura de ordem de serviço para pavimentação das ruas no referido município, pelo Governo do Estado.

Alega que na ocasião sobredita, o Prefeito da cidade, senhor João Victor Calheiros Amorim Santos, que seria correligionário fervoroso de Paulo Dantas, conclamou seus apoiadores a votarem no atual Governador do Estado, supostamente, pré-candidato à recondução ao cargo.

Para comprovar a alegação o Representante afirma que as ações irregulares, ora compelidas, foram publicizadas no perfil do Representado veiculado através do *link*: < <https://www.instagram.com/tv/CeuLFQoIRmr/> >, tratando-se do seguinte discurso, ora transcrito da exordial, destacando, inclusive, o trecho que considerou, o Representante, como pedido de voto:

João Victor (prefeito): (¿) e com esses convênios assinados, eu tenho certeza, Governador Paulo Dantas, que nós vamos desenvolver ainda mais a nossa cidade, eu quero fazer um anúncio aqui a vocês em público, já fiz nas minhas redes sociais que o prefeito João Vitor é Paulo pra toda obra, porque Alagoas precisa continuar avançando, porque Alagoas precisa de um Governador que trabalhe, que acorda cedo e que tenha disposição para ajudar e para desenvolver nossa amada Alagoas. Governador Paulo, muito obrigado por tudo, estamos juntos e eu tenho certeza que na eleição, o povo de Viçosa vai lhe contemplar Governador novamente para que você possa dar continuidade esse lindo trabalho que você tem feito. Muito obrigado, tamo junto, gente (¿) [a partir de 32:30]

(destaque reproduzido dos grifos feito pelo autor da demanda)

Sustenta que o Representado, João Vitor, incorreu na prática de Propaganda positiva em favor do Representado Paulo Dantas, durante toda a sua fala e, especialmente, no trecho em destaque acima. Outrossim, acresce ser indubitável o conhecimento prévio do Representado PAULO DANTAS, segundo o qual seria o beneficiário da propaganda, haja vista a divulgação em seu perfil do *instagram* da propaganda ora combatida.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para o fim de se determinar aos Representados que se abstenham de veicular a suposta propaganda eleitoral extemporânea, ora em epígrafe, por meio de suas redes sociais, bem como para que, de forma imediata, removam-na de seus perfis, disponível pelo *link*: < <https://www.instagram.com/tv/CeuLFQoIRmr/> > , sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ao final, requer a procedência da demanda para fins de aplicação de pena pecuniária aos Representados, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Indeferido pleito de concessão de liminar, foram as partes citadas para apresentarem peça de defesa, e o Ministério Público para manifestar-se em cota de vista.

Em sua peça contestatória, o Representado PAULO DANTAS, ID 9850758, inicialmente, questiona o fato de o autor da demanda ter instruído sua exordial com acervo probatório armazenado em nuvem, ou seja, em *google drive*, opção que permite o gerenciamento das provas exclusivamente pelo Representante, inclusive no que pertine à alterabilidade de seu conteúdo, tornando-as, dessarte, vulneráveis unilateralmente.

Aduz que tal procedimento impede a verificação da fidedignidade da prova, permitindo controle unilateral de acesso e ensejando o cerceamento de defesa.

No mérito, o Representado PAULO DANTAS, transcreve os dispositivos legais e normativos regentes para fundamentar a alegação de inexistência de subsunção dos fatos em apreço às normas que preceituam sobre a propaganda, alegando inexistir pedido explícito de voto, ou qualquer ação que implique em irregularidade, pelo contrário, segundo o Representado, houve apenas enaltecimento das realizações do Governo do Estado pelo prefeito em sua cidade e manifestação pessoal de apoio, assegurados pela garantia de liberdade de expressão por parte do Prefeito JOÃO VICTOR, ora Representado.

Quanto ao litisconsórcio passivo destes, o Representado aduz que essa responsabilidade por discurso proferidos por terceiros não é prevista na Legislação Eleitoral, nem poderia, uma vez que se configuraria censura prévia. Assim, não poderia o representado PAULO DANTAS realizar tal censura inconstitucional que, por consectário demonstra a inexistência de conhecimento prévio sobre o referido discurso.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de impossibilidade de considerar provas não juntadas aos autos e, no mérito, pede a improcedência dos pedidos.

Decorrido o prazo para Contestação do Representado JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM, sem apresentação de defesa, foram os autos remetidos ao Ministério Público.

Em seu Parecer, o ilustre Representante do *Parquet* Eleitoral, ID 9852032, diz, que no pertinente à questão probatória, embora a regra geral seja a juntada dos elementos de prova no próprio Pje, o armazenamento em nuvem, com a disponibilização de link de acesso, não trouxe prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como à análise do feito pelo magistrado e pelo próprio parecerista, uma vez que não houve controvérsia quanto à ocorrência de publicação do vídeo na rede social (*instagram*) de Paulo Dantas, bem como quanto ao teor do discurso proferido pelo segundo Representado, JOÃO VICTOR, assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Representado se defendeu amplamente, exercendo o contraditório.

Destarte, sustenta o Representante do Ministério Público que, não havendo demonstração de prejuízo, não há o que se falar em desconsideração dos elementos de prova, sem prejuízo de que, antes da decisão definitiva de mérito, o Representante faça juntada da íntegra do vídeo tido como prova.

Salienta, ainda, em relação à arguição de ausência de conhecimento prévio, por parte do Representado PAULO DANTAS, que resta prejudicada, uma vez que replicou o vídeo em sua rede social, passando a figurar tanto como beneficiário quanto como divulgador do vídeo.

No mérito, destaca que as expressões proferidas por JOÃO VICTOR embora possuam propósito eleitoral, dada à proximidade do pleito, não chega a configurar pedido de voto, tanto por ausência de explicitude de tal pedido, quanto pela inexistência das "palavras mágicas". Assim, preliminarmente, manifesta-se pela intimação do representante para a juntada da íntegra do vídeo referido na inicial e, no mérito, pela improcedência da representação.

Por sua vez, o Representante, da leitura do Parecer supracitado e acolhendo a referida recomendação, procedeu a diligência no sentido de se fazer juntar aos autos o acervo probatório em link originário, facilitando a valoração da prova por todas as partes nestes autos, ID 9852292. Após a retromencionada juntada, foram as partes citadas para manifestar-se.

Citado para manifestar-se, o Representado JOÃO VICTOR, por meio do ID 9853886, arguiu preliminarmente juntada posterior das provas e por isso defendeu o não conhecimento destas, com o supedâneo do artigo 17, III, da Resolução do TSE nº 23.608/2019. No mérito, aduz não ter sido caracterizada a propaganda irregular. No mesmo sentido, em que pese entender suprida a prova, o segundo Representado, PAULO DANTAS, por meio de manifestação (ID 9853905), reitera seu pleito pela improcedência da ação, aduzindo que a juntada da mídia de vídeo aos autos, não enseja, nem suplanta a tese de defesa apresentada.

O *Parquet* Eleitoral, ID 9854369, em sua cota de vista, manifestou-se ciente da juntada, entendendo suprida a prova para apreciação do mérito da Representação e ratificou seu entendimento pela improcedência do pleito.

Na Decisão de ID 9855090 julguei improcedente o pedido inicial.

Sobreveio Recurso Eleitoral no ID 9856936.

Contrarrazões documentada nos IDs 9857393 e 9858058.

O Ministério Público reiterou a manifestação posta no ID 9852032.

É o relato dos autos.

VOTO

O Recurso é tempestivo e foi interposto por partes interessadas, tendo cumprido todos os requisitos formais para seus manejos. Assim, conheço do recurso apresentado, passando, sem maiores delongas, ao enfrentamento das alegações recursais.

Constatando a arguição de preliminares, inicio esta análise por sua apreciação que, em que pese darem-se em peças apartadas, têm o mesmo respaldo normativo, inciso III, do artigo 17, da Resolução TSE 23.608/19, redundando no ensejo de não conhecimento das provas juntadas aos autos em decorrência destas chegarem nestes por meio de fornecimento de link de acesso a nuvem compartilhada, qual seja, *google drive*, cuja manutenção e gerenciamento são atributos exclusivos do Representante, inclusive no que pertine à alterabilidade de seu conteúdo.

Quanto a isso, vejamos o que consigna os dispositivos específicos, no que pertine ao conhecimento da prova, para a formação do processo:

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova de autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

(i)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL (*Uniform Resource Locator*) ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(i)"

Do normativo regente, supratranscrito, podemos extrair que, sendo a manifestação divulgada em ambiente de *internet*, torna-se necessário a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço, contendo a URL ou, caso inexistente este, a URI ou URN.

As siglas supracitadas consistem no endereço digital de uma página, utilizadas como um recurso padrão para identificação das páginas de internet, em síntese, trata-se do link que ao ser clicado nos direciona aos conteúdos naquela rede.

No caso, ora em apreço, o Representante ao inaugurar sua peça, colacionou em seu acervo probatório link de compartilhamento e acesso a nuvem, *google drive*, onde estavam armazenados e disponibilizados todos os endereços digitais das matérias combatidas, ou seja, as respectivas URL's, cujo acesso dar-se-ia por meio do link fornecido ou QR CODE constante no preâmbulo da exordial.

A despeito de não ser o ideal, o procedimento adotado pelo Representante não evidencia afronta direta às disposições normativas, uma vez que compartilha os dados constantes naquela base por meio de URL, bem como identifica nos autos arquivos contendo o áudio e imagem avançados, ainda que o drive somente possa ser acessado pelo detentor do *link* ou QR CODE compartilhado, o que o difere de outras redes sociais cujo acesso independe de compartilhamento de *link* de acesso, a exemplo do *instagram*, porém, no que assiste ao gerenciamento e manutenção do conteúdo, são igualmente gerenciadas, com exclusividade, pelos detentores de seu domínio, o que, de igual forma, permite a alterabilidade unilateral referida e combatida pelos representados.

Entendo que o fato de o representante ter realizado o procedimento distinto quanto à juntada e apresentação dos URL's em seu acervo probatório, que fora, inclusive, superado de forma superveniente na ocasião de juntada das provas individualmente, além de não ter acarretado prejuízo à ampla defesa e contraditório dos Representados, também não justifica o não aproveitamento do processo, devendo ser sim considerada a sua regular apreciação.

Ainda na seara da preliminar, o Representado alega que, ser inserido nesta lide como litisconsorte passivo, impondo-o a responsabilidade sobre discurso proferidos por terceiros constitui indiferente eleitoral, uma vez que não há previsão legal e, nem poderia, uma vez que tal procedimento, conforme supõe o representado PAULO DANTAS, configuraria censura prévia, uma vez que não teve conhecimento anterior sobre o que o representado JOÃO VICTOR falaria em seu discurso.

Sobre a alegação supracitada, alio-me ao representante do Ministério Público, pois, de fato, antes de o discurso ser proferido, talvez nem mesmo o seu proferidor tivesse conhecimento das palavras que usaria, todavia, ao divulgar tal discurso o representado PAULO DANTAS passa a conhecer o seu teor, bem como manter a divulgação em sua rede social pessoal, angariando possíveis benefícios que pudessem ser aferidos.

Desta feita, resta prejudicada a afirmação de ausência de conhecimento prévio, haja vista que o referido representado (PAULO DANTAS) ascende, com a divulgação, ao patamar não somente de conhecedor prévio, como também de divulgador da suposta propaganda irregular, uma vez que replicou o vídeo em sua rede social, passando a figurar tanto como beneficiário quanto como divulgador do vídeo.

Dessarte, no que pertine às preliminares arguidas, pelas razões acima expostas, entendo por não acolhê-las, conhecendo do acervo probatório colacionado aos autos na apreciação do mérito.

Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito, ressaltando cumprir ao aplicador do direito, diante do flagrante desrespeito às consignações legais, e, pela demonstração e apresentação de meios de provas contundentes, aplicar, casuisticamente, tais limitações legais e suas respectivas sanções.

Assim, ao analisar o caso, ora em apreço, não consigo identificar os pressupostos para a referida pretensão. Explico.

Ao inaugurar seu pleito, o Representante, com fulcro no artigo §3º, do artigo 36, da Lei nº 9.504/07, pede a abstenção e remoção da divulgação do que entendeu tratar-se de Propaganda eleitoral extemporânea.

Contudo, ao apreciar o acervo probatório não entendo configurados os elementos do tipo, ou seja, não entendo caracterizada tais ações nas insculpidas no artigo 36-A, da Lei supracitada. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

í

V - divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Constata-se que, dos fatos narrados na exordial e da publicação apresentada como meio de prova, não se evidenciam elementos capazes de caracterizar algum dos elementos da descrição supratranscrita, não estando nítida a violação alegada, o que afasta a aplicação das medidas nesta pretendida.

Claramente identificamos sim, manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e qualidades do pré-candidato/representado, expressadas pelo prefeito do município de Viçosa, também nesta figurando no polo passivo, ações mais assemelhadas à expectativa deste último no resultado das eleições vindouras, não caracterizando infração ao espírito da norma de regência, consistindo, dessarte, em indiferente eleitoral.

Nesse sentido temos que já consolidado em decisões de casos similares o entendimento sobre a mencionada não caracterização da irregularidade, Se não vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EM POSTAGENS REALIZADAS NA REDE

SOCIAL FACEBOOK. COMPARTILHAMENTO EM GRUPOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS, AINDA QUE POR MEIO DE "PALAVRAS MÁGICAS" ("MAGIC WORDS"). CONOTAÇÃO DE EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E DE LOUVOR A FEITOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO EQUIVALE A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA NÃO CARACTERIZADA (ART. 36-A , INCISOS IV E V, C/C § 2º DA LEI nº 9.504 /1997). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos da Res.-TSE 23.610/2019 (art. 38, caput e §§ 1º e 7º) a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral, tornando-se sem efeito caso não confirmadas por decisão de mérito transitado em julgado até a data do pleito. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06.03.2020, Página 90-94) 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06.03.2020, Página 90-94) 4. No caso dos autos, não se verifica, com base nos elementos objetivamente considerados, pedido expresso de votos ou extrapolação dos limites previstos pela legislação eleitoral pela publicação impugnada pelo Recorrente. 5. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165 /2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.09.2017. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3257, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21.02.2018) 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504 /1997. 7. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (TRE-MT - Recurso Eleitoral RE 60044876 SORRISO MT).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REDES SOCIAIS - PUBLICAÇÃO - IMAGEM - MÁSCARA COM NÚMERO DO PARTIDO - DIVULGAÇÃO - PERFIL PESSOAL - PRÉ-CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504 /97 - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - NÃO COMPROVAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO - CONVITE AOS FILIADOS PARA A CONVENÇÃO - GRAVAÇÃO - PRAÇA PÚBLICA - IRREGULARIDADE - NÃO CARACTERIZADA - VÍDEOS DIVULGADOS POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos elencados no art. 36-A da Lei das Eleicoes, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. A mera divulgação de foto de

uma máscara amarela, estampada com o número 25, realizada no perfil do recorrido Mauricio Caetano Damacena (@mauriciocae25), em que não houve o pedido explícito de votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, conduta que se encontra abarcada pela regra do art. 36-A da Lei das Eleicoes . No ponto, muito importa, para fins de distinguishing, levar em consideração que, por ocasião do julgamento do RE nº 0600017-35, em 27/10/2020, este Tribunal assentou que "Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes". No presente caso, está-se a tratar de perfil de conta privada, e não oficial. Inexiste, portanto, subsunção da hipótese vertente ao mencionado precedente. Quanto à imputação aos recorridos de violação ao art. 18 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, pela confecção e distribuição das aludidas máscaras, não há prova nos autos quanto ao envolvimento dos recorridos em tais práticas. Ao contrário, consoante se infere do depoimento prestado pela testemunha Mirlene Stafane França de Macedo, costureira que confeccionava e vendia máscaras personalizadas (cores e inscrições diversas), desde o início da pandemia e por encomenda para pessoas interessadas em sua aquisição, em diversos municípios da região, observa-se que sua conduta se deu no regular exercício de atividade comercial lícita e não por determinação dos recorridos. Não se vislumbra qualquer elemento de propaganda irregular na gravação de vídeo pelos recorridos, contendo convite aos filiados do partido para comparecerem à convenção partidária. A divulgação de vídeos por terceiros que não integraram a relação processual, sem a prova do prévio conhecimento dos recorridos, constitui óbice à responsabilização destes últimos. Conhecimento e desprovimento do recurso. Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Duta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e DESPROVER o recurso manejado, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora. (TRE-RN - RECURSO ELEITORAL RE 060004038 JOÃO CÂMARA RN)

Isto posto, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão atacada em todos seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator